DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 661/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05154/2012
PROTOCOLO	: 1296392
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Prestação de Contas** da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativa ao exercício de 2011, na administração do **Sr. Márcio Faustino de Queiroz,** inscrito no CPF/MF sob o n.º **653.297.161-87.**

Este Tribunal, por meio da Deliberação **"AC00 – 1362/2018"** decidiu pela **irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bandeirantes,** bem como, pela **aplicação de multa** ao administrador no valor de **100 (cem) UFERMS** em da prática de atos irregulares.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 163-165.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na Deliberação **"AC00 – 1362/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 163-165.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de

janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.**
> (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à **Prestação de Contas** da Câmara Municipal de Bandeirantes, na administração do **Sr. Márcio Faustino de Queiroz,** inscrito no CPF/MF sob o n.º **653.297.161-87**, devido à quitação da multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS

98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA